

Jaguaribe, 09 de dezembro de 2013

Edição Nº: 1674

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE LICITAÇÃO – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, localizada na Praça Senador Fernandes Távora, S/N, Centro, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02.12.01/2013**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE, que se realizará no dia **20/12/2013**, às **09:00hs**. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público ou pelo portal do TCM-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Jaguaribe/CE, 06 de dezembro de 2013. Rafael Peixoto Amorim – Pregoeiro Oficial do Município.

*** **

Lei Nº 1.184/2013, de 09 de dezembro de 2013. **Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com Associação dos Agentes de Saúde de Jaguaribe, Estado do Ceará, e da outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Cooperação Técnica com a Associação dos Agentes de Saúde de Jaguaribe, Estado do Ceará, com CNPJ de N.º 00.205.391/0001-80, com sede na Avenida Gil Teixeira Bastos, N.º 1804, Jaguaribe/CE, no intuito de realizar o repasse nos termos da Lei 1.180/2013, de 27.11.2013 do **PRÊMIO DE DESEMPENHO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ/AB. Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento do Município. **Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jaguaribe - Ceará, 09 de dezembro de 2013. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro **Prefeito Municipal**

*** **

PORTARIA Nº 157.14, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. Concede adicional por trabalho noturno, aos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 79, parágrafos 1º, 2º 3º e 4º, da Lei Municipal nº 543 de 27 de novembro de 1993, **RESOLVE: Art. 1º.** Conceder adicional por trabalho noturno à servidora do quadro da Prefeitura, constante no Anexo Único que integra esta Portaria. **Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento. **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 09 de Dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 157.14, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. **ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO**

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	VALOR
Liduína Vaz de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 10,20

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 09 de Dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 157.15, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. Concede gratificação por tempo integral de serviço, aos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 3º, da Lei Municipal nº 850/06 e o Decreto nº 602/13, **RESOLVE: Art. 1º.** Conceder gratificação por tempo integral de serviço, à servidora do quadro da Prefeitura, constante no Anexo Único que integra esta Portaria, cuja atividade exige a prestação de serviço além da jornada normal de trabalho. **Parágrafo Único** – Cessada a necessidade da gratificação por tempo integral de serviço, a mesma retornará ao regime normal de trabalho. **Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento. **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 09 de dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 157.15, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO**

NOME	CARGO	SECRETARIA	GRATIF.
Maria Elizomar Diógenes Oliveira	Auxiliar de Serv. Gerais	Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 120,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 09 de dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 157.16, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. Concede gratificação por plantão, aos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 4º, da Lei Municipal nº 850/06, combinados com os Decretos 529/2011, 558/2012 e 572/2012; **RESOLVE: Art. 1º.** Conceder gratificação por plantão, aos servidores da área de saúde, que prestam atendimento em regime de plantão no Hospital Municipal, constantes no Anexo Único que integra esta Portaria. **Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento. **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 09 de Dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 157.16, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013. **GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO**

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PLANTÃO
Liduína Vaz de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	Secretaria Municipal de Saúde	08 horas 12 horas
Maria Elizomar Diógenes de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	Secretaria Municipal de Saúde	08 horas

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 09 de Dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO **PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

Lei Nº 1.185 de 09 de dezembro de 2013 **Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao vigente Orçamento do Governo Municipal de Jaguaribe, e adota outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jaguaribe/CE., para o exercício de 2013, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 309.000,00 (Trezentos e Nove Mil Reais), para a suplementação dos programas e dotações discriminados no demonstrativo I, anexado a esta Lei. **Art. 2º.** Como recursos para abertura do crédito adicional suplementar de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizadas as fontes de recursos resultantes do excesso de arrecadação das projeções realizadas no exercício de 2013 e de recursos conveniados com o Governo Estadual para aquisição de bens importantes para o povo Jaguaribano, no valor de R\$ 309.000,00 (Trezentos e Nove Mil Reais), conforme demonstrativo II e III, anexado a presente Lei. **Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Jaguaribe – Ceará, 09 de dezembro de 2013. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro **Prefeito Municipal DISCRIMINAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E ELEMENTOS DE DESPESAS PARA SUPLEMENTAÇÃO**

01

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
05.07 – SECRETARIA DE EDUCACAO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
12.365.0010.2.020 – FUNCIONAMENTO DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Jaguaribe, 09 de dezembro de 2013

Edição Nº: 1674

ELEMENTO DE DESPESA
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 30.000,00

02
UNIDADE ORCAMENTÁRIA
06.01 – SECRETARIA DA CIDADE E INFRA-ESTRUTURA

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA
04.122.0002.2.022 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA
3.3.90.36.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 10.000,00

03
UNIDADE ORCAMENTÁRIA
09.08 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA
08.244.0018.2.055 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRMA IGD BOLSA FAMILIA

ELEMENTO DE DESPESA
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 5.000,00

04
UNIDADE ORCAMENTÁRIA
09.08 – SECRETARIA DE SAUDE

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA
10.122.0002.2.034 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE

4.1
ELEMENTO DE DESPESA
3.3.30.93.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUICOES

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 70.000,00

4.2
ELEMENTO DE DESPESA
31.90.04.00 – CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 2.000,00

4.3
ELEMENTO DE DESPESA
33.90.36.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 2.000,00

05
UNIDADE ORCAMENTÁRIA
09.08 – SECRETARIA DE SAUDE

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA
10.301.0013.2.039 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA
33.30.41.00 – CONTRIBUIÇÕES

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 20.000,00

06
UNIDADE ORCAMENTÁRIA
09.08 – SECRETARIA DE SAUDE

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA
10.301.0013.2.042 – AQUISICAO DE AMBULANCIAS PARA O MUNICIPIO

ELEMENTO DE DESPESA
44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 170.000,00

TOTAL GERAL R\$ 309.000,00

Prefeitura Municipal de Jaguaribe – Ceará, 09 de dezembro de 2013.

*** **

Lei nº 1.186/2013, de 09 de Dezembro de 2013. "Institui o Hino Oficial do Distrito de Nova Floresta, Município de Jaguaribe-CE e dá outras providências". Art. 1º- Fica instituído o Hino Oficial de Nova Floresta como Símbolo do Município, ao lado da Bandeira e do Brasão Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Art. 2º- O Hino Oficial do Distrito de Nova Floresta esta com sua letra no anexo I desta Lei. Art. 3º- O Hino Oficial do Distrito de Nova Floresta será executado facultativamente: I - Nas cerimônias oficiais do Município; II - Nas cerimônias em Unidades Escolares, esportivas e culturais sediadas no Distrito de Nova Floresta; III - Nas cerimônias e ocasiões festivas promovidas por entidades particulares; IV - Em cerimônias Cívicas, Militares ou Religiosas a que se associe sentido Patriótico ao Distrito de Nova Floresta ou exprima regozijo publico. Art. 4º- Durante a execução do Hino do Distrito de Nova Floresta, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silencio. Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação **Prefeitura Municipal de Jaguaribe, em 09 de Dezembro de 2013.** Jose Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

HINO DE NOVA FLORESTA.

Letra: Paulo Silva e Terezinha Gomes

Melodia: Paulo Gomes

Arranjos: Paulo Jean e Luzanam campos.

Ano de criação: 2005.

Jaguaribe, 09 de dezembro de 2013

Edição Nº: 1674

HINO DE NOVA FLORESTA.

Letra: (Paulo Silva e Terezinha Gomes)

Melodia: (Paulo Gomes)

Arranjos (Paulo Jean e Luzanam campos)

1ª estrofe

Tu és o berço de muitos guerreiros
Nova Floresta oh terra querida
O teu sinônimo é garra e beleza
Na tua gente isso vem refletindo
Já foi um dia chamada de Tapera
Mas ganhou outra denominação
Passou então a ser Nova Floresta
Inesquecível oásis do sertão

Refrão

Nova Floresta, Nova Floresta.
Tu tens uma beleza singular
Nova Floresta, Nova Floresta.
Se preciso vou por ti lutar

2ª estrofe

No teu regaço uma enorme bandeira
Em que o lema é justiça e liberdade
Onde a paz vem alcançar a todos
Com ordem progresso e igualdade
Acolheste todos que aqui chegaram
Sem fazer nenhuma acepção

No seu seio aqui já descansaram
No melhor lugar dessa nação

Refrão

Nova Floresta, Nova Floresta.
Tu tens uma beleza singular
Nova Floresta, Nova Floresta.
Se preciso vou por ti lutar

3ª estrofe

Tua fundadora foste uma mulher
Corajosa, forte e destemida.
Que com garra força e coragem
Deu início a essa geração querida
Nova Floresta oh terra de amor
Onde uniu o nativo e estrangeiro
Do bravo sertanejo és a mãe
Desse povo humilde brasileiro

*** **

Lei Nº 1.187/2013, de 09 de Dezembro de 2013. CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA **Art. 1º** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Jaguaribe as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas Instituições. **Parágrafo Único** - Os estabelecimentos bancários financeiros referidos neste Artigo compreendem Bancos Oficiais ou Privados, Caixas Econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos. TÍTULO I DAS NORMAS DE SEGURANÇA **Art. 2º** É vedado, nos locais de que trata o art. 1º, o uso de: I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal; II - óculos escuros com a finalidade meramente estética. **Parágrafo Único** - A entrada nos locais mencionados no Caput deste Artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela Instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II. **Art. 3º** Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários e similares situados no Município de Jaguaribe. **§ 1º** As Instituições referidas no caput deste Artigo ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento aparelhos bloqueadores de celular, a fim de coibir o repasse das informações relativas às rotinas e movimentações bancárias havidas no interior de suas agências. **§ 2º** O uso dos aparelhos de que trata o Parágrafo anterior devem permanecer ligados e em funcionamento durante o tempo de atendimento ao público, ou até que o último cliente deixe a referida agência ou posto. CAPÍTULO I DOS BANCOS **Art. 4º** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das Instituições Bancárias deverá dispor de: I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de auto-atendimento, provida de: a) detector de metais; b) travamento e retorno automático; c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de grosso calibre; d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado; e) recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes; II - vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir: a) composição por lâminas de cristais interligados; b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional de blindagem. III - sistema

de monitoração e prevenção eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas, num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver; b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento; c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas; d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual; e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional; IV - divisórias opacas e com altura de 2m (dois metros) entre os caixas, inclusive nos eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias; V - biombo ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros. **Art. 5º** É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança. **Parágrafo Único** - O trabalhador de que trata o Caput deste Artigo deverá usar colete a prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção. CAPÍTULO II DOS CAIXAS ELETRÔNICOS **Art. 6º** As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 Horas e outros equipamentos assemelhados. **Art. 7º** É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de auto-atendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas). **Parágrafo Único** - Os vigilantes deverão usar colete a prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção. **Art. 8º** As Instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado. CAPÍTULO III DOS CARROS-FORTES **Art. 9º** A carga e a descarga de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste Município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento. **§ 1º** As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes. **§ 2º** Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos. **§ 3º** Os horários das operações mencionadas no Caput deste Artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança. TÍTULO III DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA **Art. 10.** A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no Art. 1º desta Lei, as Instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança: I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanta aos riscos de se conduzir numerários; II - vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas; III - fornecer orientação aos usuários para: a) evitar saques de grandes quantias; b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário. IV - disponibiliza, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, incidindo nas sanções previstas no art. 17, desta Lei, o estabelecimento que descumprir essa determinação. TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE **Art. 11.** As pessoas portadoras de marca passo cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo. **Parágrafo Único** - As pessoas a que se refere Caput deste Artigo deverão atender às exigências contidas no Art. 2º desta Lei. **Art. 12.** Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 11 desta Lei ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca passos cardíacos artificiais e similares. **Art. 13.** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento. **Art. 14.** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso

Jaguaribe, 09 de dezembro de 2013

Edição Nº: 1674

podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes. TITULO V DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI **Art. 15.** As Entidades sindicais ou qualquer Cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada. TITULO VI DAS SANÇÕES **Art. 16.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis; b) multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei. **Art. 17.** Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto. **Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jaguaribe, em 09 de Dezembro de 2013. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL

*** **